



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico -**  
**Curitiba - /PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000409-95.1994.8.16.0185**

Processo: 0000409-95.1994.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • Pm Laminados de Madeiras LTDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Gouber Pinto Dionísio, 17 - CURITIBA/PR

Réu(s):

- Terceiro(s): • BANCO SISTEMA S.A (CPF/CNPJ: 76.543.115/1806-64)  
Rua da Glória, 251 - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.030-060
- Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91)  
Rua Comendador Araujo, 143 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.420-900
  - Comissário da Concordata de Pm Laminados de Madeiras LTDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
N/C, N/C - CURITIBA/PR
  - ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Ponta Grossa, 903 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-030 -  
Telefone: (43)3422-8814
  - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Álvaro Ramos, 150 11º andar - Centro Cívico - CURITIBA/PR
  - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)  
Rua Brasil, 1.100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200

*Vistos e examinados,*

Trata-se de pedido de autofalência requerido em **1994** pela empresa P.M. Laminados de Madeiras Ltda, mov. 1.2.

O decreto falimentar foi proferido em **19 de maio de 1994**, mov. 1.4. A falência foi convertida em concordata em **21 de maio de 2004**, mov. 1.108.

Realizada **Audiência de Conciliação**, mob. 73.1, não houve possibilidade de acordo.

Decisão de mov. 137 determinou a intimação da Concordatária para que prestasse as informações requeridas nos movs 129 (credor) e 131 (Comissário), sob pena de convalidação em falência. O Comissário especialmente requereu: i) a juntada dos documentos mencionados em mov. 103; b) a apresentação da relação atualizada de seus credores; c) propostas para pagamento dos mesmos.

A concordatária manifestou-se em mov. 142, informando que a lista de credores já consta nos autos e requer a intimação da empresa Induspel para que apresente proposta de compra dos imóveis.



O Município de Curitiba apresenta relação de débitos, mov. 156.

Em mov. 158, considerando que a Concordatária não prestou as informações devidas, o Comissário requer a convalidação em falência.

Idêntico pedido faz o Ministério Público em mov. 163.

Decido.

Como se vê dos autos, a falência foi decretada **em 19 de maio de 1994** e convertida em concordata suspensiva, com fulcro no art. 177 da LF/45, em **21 de maio de 2004**, mov. 1.108, devendo os créditos serem satisfeitos **no prazo máximo de dois anos**, artigo 177, parágrafo único, § 2º da LF/45.

Ocorre que passados **17 (dezessete) anos** desde a concessão da concordata suspensiva, não há prova nos autos da satisfação dos credores, cujo pagamento deveria ter sido realizado, com prova nos autos, no prazo máximo de dois anos.

Intimada para manifestação, a Concordatária não informou ao juízo a lista atualizada de seus credores ou qualquer proposta de pagamento dos mesmos.

Assim sendo, considerando que **passados 17 anos**, a concordatária não prova o cumprimento de suas obrigações na forma do artigo 177, parágrafo único, § 2º da LF/45, e tampouco informa o rol de credores atualizado, obrigação sua pois deu continuidade às suas atividades, o decreto falimentar é medida que se impõe.

Ante ao exposto, acolhendo a manifestação do Sr. Comissário e do DD. Promotor de Justiça, **com fulcro no artigo 150, I da LF/45 c/c artigo 192 § 3º e 99 da LFRJ**, declaro rescindida a concordata para o fim de **decretar a falência** da empresa **P.M. LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA**, reabrindo a falência conforme determina o artigo 151, § 3º da LF/45

**Procedam-se as anotações e alterações necessárias na capa dos autos.**

**Conforme exige o artigo 99 da LFRJ:**

I – Nomeio como administrador judicial o Dr. **Brasílio Bacellar Neto**, o qual já desempenha a função de Comissário nestes autos, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e via email), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

- a. Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. Único, LFRJ)
- b. Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas os



deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

**c. No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:**

c.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

c.2) Apresentar **proposta de remuneração** observando os parâmetros do artigo 24 da LFRJ; bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

c.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o **valor necessário para a expedição da correspondência aos credores**, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em **24 horas**, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.5) Arrecadar de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, *f* e s.c.c 108 e 110, todos da LFRJ;

**d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:**

d.1) Avaliar os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, *g* e *h*, § 1º da LFRJ ).

d.2) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no **prazo máximo 180** (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, **sob pena de destituição**, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ).

**II – Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de autofalência que deu origem ao presente feito;**

**III – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:**

- a. Apresentar, em 05 (cinco) dias, **relação nominal dos credores**, devidamente atualizada indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;
- b. Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ;



- c. Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ;
- d. Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ;
- e. Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

IV - Fixo o prazo de **15 (quinze) dias**, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas **habilitações de crédito** diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ;

a. Cientes os credores que

a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ);

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo;

V) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

Quantos aos bens da ora Falida eventualmente alienados durante o período da concordata, deve o Administrador Judicial observar o disposto do artigo 149 da LF/45.

- I. Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.
- II. Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.
- III. Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.



IV. Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

V. Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

VI. Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ;

XV- Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ

#### **Deve a Serventia:**

1. Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
2. Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
3. Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.
4. Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, **incidente de classificação de crédito público** e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, *caput*, da LFRJ).
5. Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.

**Curitiba - , 14 de abril de 2021.**

**Luciane Pereira Ramos**

**Magistrado**



